



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.774 - RJ (2011/0222620-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR E OUTRO**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)**
SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**
PROCURADOR : **WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA DISCUTINDO A LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. PRECLUSÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Insurge-se a recorrente, associação de proteção dos direitos do consumidor, contra acórdão que, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora para ingressar com ação civil pública acerca de matéria tributária, rescindiu decisão que reconheceu a inexigibilidade do IPTU cobrado por meio de alíquotas progressivas antes da EC 29/00.

2. A ação rescisória não está condicionada ao esgotamento dos recursos cabíveis na ação originária. Inteligência da Súmula 514/STF.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Súmula 343/STF em razão de o acórdão rescindendo ter adotado entendimento contrário à posição já sedimentada pelo Pretório Excelso no sentido de que **associação de defesa de consumidores não tem legitimidade ativa para ajuizar de ação civil pública que verse sobre matéria tributária**. Nas razões do apelo nobre, o recorrente não logrou demonstrar a existência de controvérsia jurisprudencial contemporânea ao acórdão rescindendo que respaldasse a posição por ele adotada.

4. Ademais, óbice a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada na ação originária diz respeito à interpretação de questão constitucional. Precedentes da Primeira Seção: AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/04/2011, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/11/2010.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222620-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 103.774 / RJ**

Números Origem: 200700600344 200900500276 2011022226208 2762009005 3442007 97083120078190000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa para a sessão do dia 12/06/2012 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.774 - RJ (2011/0222620-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 774):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA DISCUTINDO A LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. PRECLUSÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO EVIDENCIADO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nesta oportunidade, os agravantes sustentam que: a) a questão relativa à legitimidade ativa da associação para o ingresso de ação civil pública de matéria tributária já estava acobertada pela preclusão, não podendo ser reexaminada em ação rescisória; b) "a ação rescisória está adstrita à exatamente àquilo julgado pelo acórdão a ser rescindido e não a outras matérias, por mais relevantes que sejam, eventualmente analisadas no curso do processo" (fl. 788); c) a preclusão alcança inclusive as matérias de ordem pública; d) deve ser aplicado o óbice da Súmula 343/STF, pois a questão da pertinência da ação civil pública em matéria tributária continua sendo controvertida, tanto é que recentemente o TRF teria reconhecido a legitimidade do Ministério para ACP tributária; e) a matéria de fundo, relativa à inconstitucionalidade das alíquotas do IPTU antes da EC 29/00, já foi decidida pelo STF, não sendo o caso de inversão do julgado "somente pelo argumento da ilegitimidade da associação autora"; f) "o Tribunal de origem não poderia, sob pena de julgar algo em dissonância com os autos, desconstituir uma decisão que, à toda evidência, não analisou uma questão indicada pela parte autora como violadora de texto literal de lei, como o fez com o fundamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinência temática".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.774 - RJ (2011/0222620-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA DISCUTINDO A LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. PRECLUSÃO. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Insurge-se a recorrente, associação de proteção dos direitos do consumidor, contra acórdão que, reconhecendo a ilegitimidade ativa da autora para ingressar com ação civil pública acerca de matéria tributária, rescindiu decisão que reconheceu a inexigibilidade do IPTU cobrado por meio de alíquotas progressivas antes da EC 29/00.

2. A ação rescisória não está condicionada ao esaurimento dos recursos cabíveis na ação originária. Inteligência da Súmula 514/STF.

3. O Tribunal de origem afastou a aplicação da Súmula 343/STF em razão de o acórdão rescindendo ter adotado entendimento contrário à posição já sedimentada pelo Pretório Excelso no sentido de que **associação de defesa de consumidores não tem legitimidade ativa para ajuizar de ação civil pública que verse sobre matéria tributária**. Nas razões do apelo nobre, o recorrente não logrou demonstrar a existência de controvérsia jurisprudencial contemporânea ao acórdão rescindendo que respaldasse a posição por ele adotada.

4. Ademais, óbice a Súmula 343/STF não se aplica aos casos em que a controvérsia travada na ação originária diz respeito à interpretação de questão constitucional. Precedentes da Primeira Seção: AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/04/2011, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/11/2010.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 774-781):

Trata-se de agravo interposto pela Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador e outro contra decisão que não admitiu o recurso especial aos fundamentos de que: a) não houve infringência ao art. 535 do CPC; b) "o acórdão recorrido se limitou a julgar a lide tal como lhe foi proposta", sem, portanto, ofender os arts. 128 e 460 do CPC; e c) o entendimento adotado pela Corte *a quo* quanto à aplicação dos arts. 2º, 183, 471, 473 e 485, V, do CPC está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

O apelo nobre obstado desafia acórdão prolatado em sede de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, assim ementado (fl. 528):

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANACONT. QUESTÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

A legitimidade de associação de consumidores para a propositura de ação civil pública visando a discutir questões tributárias foi superada quando da alteração legislativa (Medida Provisória nº 2.180-35/2001) que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.347/85, dispondo que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos.

Ao tempo do julgado rescindendo o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado no sentido de que associação de defesa ao consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes.

O E. STJ firmou orientação no sentido de que o prazo para a propositura da rescisória flui a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário.

Nestes termos, o verbete sumular nº 401: "*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

Diante do exposto, deve prevalecer o entendimento sufragado no voto vencedor, razão pela qual voto pelo desprovimento dos presentes Embargos Infringentes.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitados os dois aclaratórios opostos em face desse acórdão (fls. 555-556 e 578-579).

Nas razões do recurso especial (fls. 595-623), os recorrentes apontam violação dos arts. 2º, 128, 183, 460, 471, 473 e 485, V, e 535 do CPC. Para tanto, sustentam, preliminarmente, que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre questões que reputam relevantes para o deslinde da causa. No diz respeito ao juízo de reforma, aduzem que: a) as questões concernentes à legitimidade ativa da associação e à adequação da ação civil pública estão acobertadas pela preclusão (arts. 1181, 471, 473 do CPC), uma vez que contra o acórdão *a quo* que superou essas preliminares não houve interposição de recurso, motivo pelo qual não podem ser rediscutidas em ação rescisória; b) deve ser aplicado o óbice da Súmula 343/STF, pois a questão relativa à legitimidade da associação para o manejo de ação civil pública sobre matéria tributária, à época de prolação do acórdão rescindendo, era controvertida no âmbito dos tribunais; e c) o acórdão rescindendo é nulo, porquanto *extra petita* (art. 2º, 128 e 460 do CPC), na medida em que decidiu com base em questão de fato não suscitada na ação rescisória, relativa à finalidade da entidade associativa.

Contrarrazões às fls. 673-681.

Nas razões deste agravo, os recorrentes, além de repisar os fundamentos do apelo nobre, defendem que não estão presentes os óbices de admissibilidade que respaldaram a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 738-744.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 761-762):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. Descontos progressivos. Inconstitucionalidade. Ação civil pública proposta por Associação de Consumidor julgada parcialmente procedente. Ação rescisória julgada procedente sob o fundamento de ilegitimidade ativa da Autora. Embargos de declaração rejeitados. Embargos infringentes rejeitados. Novos embargos de declaração rejeitados. Recurso especial não admitido sob o fundamento de ausência de violação aos dispositivos apontados como contrariados e incidência da Súmula 83 do STJ, porque o Acórdão atacado estaria em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. Aplicação correta do direito. Agravo em Recurso Especial. Decisão atacada que adentrou ao mérito do recurso especial. Possibilidade. Precedentes. Alegada preclusão da rediscussão atinente à matéria de ordem pública. Improcedência. As questões de ordem pública referentes às condições da ação, dentre elas a ilegitimidade das partes devem ser, inclusive, conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e não precluem. Precedentes. Decisão agravada que deve ser confirmada. Súmula 83 do STJ. O acórdão atacado no especial está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é vedada a utilização da ação civil pública para a discussão de matéria tributária, ainda que a ação tenha sido proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que introduziu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 7347/1985. Precedentes. Agravo em recurso especial que não deve ser provido.

É o relatório. Decido.

Emerge dos autos que a associação recorrente ajuizou ação civil pública com o objetivo de afastar a cobrança do IPTU, com base em alíquotas progressivas, incidente sobre os imóveis de seus associados.

Inicialmente, o juízo de piso reconheceu a ilegitimidade ativa e a inadequação da via eleita e, por isso, extinguiu o feito sem resolução de mérito. Essa decisão veio a ser reformada em grau de apelação.

Processado o feito, a sentença de mérito, confirmada em apelação e em remessa necessária, julgou procedente a demanda para reconhecer a inconstitucionalidade das alíquotas progressivas e, consequentemente, da exação exigida nesses moldes.

Finalmente, contra o acórdão que manteve essa sentença de mérito, o município ingressou com a ação rescisória, a qual foi julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo ante a manifesta ilegitimidade da associação para promover ação coletiva versando sobre matéria tributária.

Ponderados esses elementos, tenho que o acórdão que julgou a ação rescisória, ora recorrido, não merece reparos.

Inicialmente, extrai-se dos autos que a Corte estadual empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Afasto, pois, a aventada infringência ao art. 535 do CPC.

Quanto ao juízo de mérito, os recorrentes, por primeiro, alegam que a questão relativa à legitimidade ativa está acobertada pela preclusão, porquanto contra o acórdão que a decidiu não houve recurso, não podendo esse tema ser revisitado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória, ainda que cuide de matéria de ordem pública.

Pois bem, o instituto da preclusão inibe o conhecimento de determinada matéria nos mesmos autos em que ela se operou. Entretanto, é cediço que ação rescisória constitui demanda autônoma que tem por escopo a desconstituição da coisa julgada material e, para esse mister, não sofre as limitações processuais de conhecimento eventualmente ocorridas no curso da ação originária.

Nessa mesma esteira, cabe registrar que a ação rescisória não está condicionada ao esgotamento dos recursos cabíveis na ação originária, podendo ser intentada, inclusive, diretamente contra a sentença em face da qual não foi interposta apelação. Essa, é a inteligência da Súmula 514/STF: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

A esse respeito, confirma-se os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 514 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na esteira da Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, para a propositura de rescisória, não é necessário o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Precedentes.

[...] (AgRg no REsp 1.059.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2009).

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ARTIGOS 2º E 9º DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO TERMINATIVA SEM EXAME DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. A ação rescisória não exige com condição processar o esgotamento das instâncias.

4. Deveras, interpostos vários recursos, é a última irresignação que desafia a ação rescisória, interditando-se ao autor escolher, *per saltum*, uma das decisões, que não a última de mérito, para figurar como objeto da ação da impugnação

[...] (REsp 778.537/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/02/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545 DO CPC. NÃO CONFRONTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA. DISPENSABILIDADE DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS RECURSOS DISPONÍVEIS. SÚMULA 514/STF. DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CPC). RESCINDIBILIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

[...]

3. Para a propositura da ação rescisória, dispensável é o esgotamento prévio de todos os recursos disponíveis, a teor do disposto na Súmula 514/STF.

[...] (AgRg no Ag 186.208/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJ 20/03/2000).

No caso dos autos, embora a questão da legitimidade ativa já tivesse sido decidida pelo Tribunal de origem em momento anterior, tem-se que somente a partir do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito da causa (acórdão rescindendo) é que a parte vencida poderia rediscutir a validade do acórdão meritório em face do não acolhimento da aludida preliminar.

Quanto à invocada nulidade por julgamento *extra petita*, melhor sorte não socorre à agravante.

Com efeito, a Corte de origem, ao apreciar a questão da legitimidade, assim decidiu (fls. 409-415):

Finalmente, aborda-se a alegação de violação à lei, que toca à ilegitimidade ativa *ad causa* da associação ora ré para o manejo da Ação Civil Pública em matéria tributária.

[...]

Entretanto, como já exposto, a espécie conta com uma singularidade, qual seja: a autora da Ação Civil Pública é uma **associação** cuja finalidade precípua é a defesa dos interesses dos consumidores e trabalhadores em geral; não é o *Parquet* o demandante.

Importa isso dizer que, a rigor, no objeto da associação não estariam englobados os interesses de contribuintes, que não se confundem com consumidores, na esteira do vasto entendimento jurisprudencial de nossos tribunais.

Nessas circunstâncias, a ilegitimidade ativa da ora ré para o patrocínio de interesses de contribuintes exsurgiria de dois fundamentos: i) descabimento da Ação Civil Pública para ventilar matéria tributária, diante da distinção entre consumidores e contribuintes (o que, de fato, poderia ser considerado controvertido); e ii) ausência de pertinência temática entre a finalidade da associação e o interesse defendido por meio da ação coletiva.

[...]

Veja-se, portanto, que a ANACONT, Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador (estatuto a fls. 31/53), não tem legitimidade para deduzir em juízo pretensão referente a interesses de *contribuinte*, pois não se cogita de relação de consumo nesse caso.

A análise dos dispositivos violados foi propositalmente deixada para o final do presente, tendo em vista que a inicial aponta os seguintes artigos: 2º, 3º, 82 e 82, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que não foram propriamente aqueles os dispositivos violados, pois não se negou vigência à Lei 8.078/90, tampouco se negou a condição de *consumidor* a quem a detinha; a vulneração da lei, *in casu*, foi com relação aos próprios artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto foi atribuída legitimidade ativa *ad causam* a quem, nitidamente, não a possuía na forma do artigo 5º, V da Lei 7.347/85.

[...]

Nem se alegue, por derradeiro, que o presente julgamento teria caráter *extra petita*, por reconhecer violado dispositivo legal diverso do apontado na inicial. Isso porque, com grande facilidade, pode-se extrair daquela peça que o principal fundamento para a rescisão do julgado toca exatamente à ilegitimidade ativa da associação para a Ação Civil Pública em tela, revelando-se desimportante a indicação deste ou daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo supostamente violado; prevalece, pois, a essência do fundamento.

Do excerto acima fica evidenciado que o acórdão recorrido, diferentemente do asseverado pelo recorrente, não extrapolou os limites da ação rescisória em comento. Digo isso por que o município ajuizou a ação com o propósito de desconstituir a coisa julgada ao argumento de que a associação autora não ostenta legitimidade ativa para propor ação civil pública versando sobre matéria tributária. É o que se retira da exordial (fl. 8):

A decisão rescindenda, vale dizer, o acórdão prolatado pela Eg. 8ª Câmara Cível do TJ-RJ, cuja desconstituição é ora pedida, ofendeu a coisa julgada quando admitiu a legitimidade ativa da ré ANACONT para a ação coletiva que propôs contra o Município, objetivando, prima facie, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação municipal referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Importa registrar que os princípios informativos *jura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, segundos os quais o magistrado não está adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, também são aplicáveis à ação rescisória. A esse respeito:

"A Corte de origem reconheceu a indicação dos dispositivos tidos por violados, ao contrário do que alega a recorrente. Ainda que assim não fosse, a sua ausência não obsta ao êxito da ação rescisória, se houver clareza nos fatos narrados, apta a aplicar os fundamentos jurídicos pertinentes" (AgRg no Ag 1.089.633/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6/4/2009).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DO ENQUADRAMENTO LEGAL DOS MOTIVOS DA RESCISÃO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO "JURA NOVIT CURIA" E "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS" - ART. 485, V, DO CPC.

1 - In casu, o autor não indicou precisamente na exordial qual inciso estava fundamentada a rescisória, contudo deixou claro que a razão para rescindir a decisão de mérito fundou-se em violação literal de disposição de lei, ou seja, no inciso V do art. 485, do CPC.

2 - Não se pode deixar que um rigor processual implique na supressão de um direito. Aplica-se ao caso sub judice, os conceitos do "jura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus", sendo certo que a não indicação pelo autor do dispositivo aplicável, não obsta ao bom êxito da ação, desde que os fatos narrados mostrem-se claros à aplicação dos fundamentos jurídicos.

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão *a quo*, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este aprecie o mérito da ação rescisória (REsp 352.838/SE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 16/06/2003).

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. ART. 485, V, DO CPC.

1 - A ausência de indicação expressa, na petição inicial, do dispositivo constitucional, desde que seja possível identificar com segurança a norma que se entende violada, não constitui óbice à admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória.

2 - Consoante entendimento firmado pelo STF e STJ, não é devido o reajuste de 26,05% (fevereiro/89).

3 - Embargos Infringentes rejeitados (EAR 465/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 27/11/2000).

Assim, tenho que o fato de o acórdão recorrido ter ponderado que a lide originária foi intentada por associação e que, por isso, não pode se confundir com aquelas propostas pelo Ministério Público não importa alteração de causa de pedir e de pedido a fim de configurar julgamento *extra petita*.

Por fim, analiso a aplicação da Súmula 343/STF na espécie. Sobre o tema, registrou o acórdão que julgou os embargos infringentes (fl. 532-533):

Além disso, conforme consta no acórdão objeto do presente recurso (fls. 388), ao tempo do julgado rescindendo (fls. 120 - 30/02/2005), nada obstante a prévia controvérsia jurisprudencial sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia se posicionado no sentido de que associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos contribuintes, consoante acórdão adiante ementado, *vg.* (grifei):

Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso Extraordinário. Ação Rescisória. 3. Ilegitimidade ativa de associação de defesa do consumidor para propor Ação Civil Pública na defesa de direitos individuais homogêneos. Matéria devidamente prequestionada. Questão relativa às condições da ação não pode ser conhecida de ofício. 4. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis. Qualificação dos substituídos como contribuintes. 5. Inexistência de relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). 6. Precedentes do STF no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a cobrança de tributos. 7. Da mesma forma, a associação de defesa do consumidor não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa dos contribuintes. 8. Agravo regimental provido e, desde logo, provido o recurso extraordinário, para julgar procedente a ação rescisória.

(AI 382298 AgR/RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 04/05/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma).

Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação da Súmula 343/STF em razão de o acórdão rescindendo ter adotado entendimento contrário à posição já sedimentada pelo Pretório Excelso sobre a matéria. Nesse mesmo sentido, já decidiu o STJ: EDcl no REsp 402051/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/03/2007, DJe 25/08/2008; REsp 925963/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007.

No entanto, o recorrente, nas razões do apelo nobre, não logrou demonstrar a existência de controvérsia jurisprudencial contemporânea ao acórdão rescindendo que respaldasse a posição por ele adotada.

Nessa esteira, registre-se que o primeiro precedente indicado (RE 494.914/SC), além de ser exarado por decisão unipessoal do relator, não versa sobre a legitimidade de associação de proteção ao consumidor, mas de associação de classe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profissional para discutir cobrança de valores pelo respectivo órgão de classe. O segundo precedente (REsp 667.939/SC), por sua vez, versa sobre a legitimidade da associação para discutir cobrança pelo uso de terreno de marinha, decorrente de contrato administrativo. Por fim, o terceiro precedente (REsp 667.939/SC) cuida de ação coletiva tendente a postular diferenças de correção monetária, em virtude de planos econômicos, que não foram depositadas nas cadernetas de poupança.

Verifica-se, pois, que os julgados colacionados não possuem identidade fática e jurídica a respaldar a existência da controvérsia jurisprudencial suscitada.

Ademais, o precedente do Supremo Tribunal Federal considerado pelo acórdão recorrido (AI 382298 AgR/RS) identificou que o ajuizamento de ação civil pública sobre matéria tributária por associação de consumidores afronta o texto constitucional. É o que se retira do voto condutor:

[...] no caso sob exame, busca-se rescindir "acórdão que confirmou sentença proferida em ação civil pública, permitindo a devolução dos valores recolhidos, por todos os contribuintes no Estado do Paraná, a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/89" (fl. 70). Percebe-se que não há relação de consumo na espécie, pois cuida-se, tão-somente, de uma imposição legal do poder público na cobrança de um tributo feita pela contribuinte, e não de uma ato de fornecedor a caracterizar uma relação de consumo (consumidor-fornecedor).

Esta Corte, quando do julgamento do RE 195.056, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, já firmou o entendimento segundo o qual o Ministério Público não possui legitimidade para apresentar ação civil pública com o objetivo de impugnar cobrança de tributos, exatamente por não existir relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte). Esta posição foi reafirmada recentemente pela Segunda Turma deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do AgRE 248.191, por unanimidade, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25.10.02 [...].

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode, com a manutenção de decisões divergentes, diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes sobre o mesmo tema, em instâncias inferiores, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.

[...]

O entendimento de que há relação de consumo entre o poder público e contribuintes revela-se afrontoso não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a adoção deste entendimento significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, em face do entendimento firmado por este Tribunal no sentido de que não há relação de consumo entre o contribuinte de um tributo e o poder público, também mostra-se inviável a legitimação da associação, que tem como finalidade estatutariamente prevista promover a defesa do consumidor (fl. 43), para apresentar ação civil pública na defesa de contribuintes.

Tem-se, portanto, mais um fundamento para afastar a incidência da Súmula 343/STF, uma vez que tal óbice não se aplica aos casos em que a controvérsia travada na ação originária diz respeito à interpretação de questão constitucional. Precedentes da Primeira Seção: AR 3.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2011; AR 4.173/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 13/04/2011, DJe 29/04/2011; AR 3.747/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 22/11/2010.

Ante o exposto, **conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial** (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Não merece prosperar a alegação de que a questão relativa à legitimidade ativa da associação estaria acobertada pela preclusão ante a falta de interposição de recurso e, por isso, não poderia ser conhecida por meio da ação rescisória.

Conforme assentado pela decisão agravada, a ação rescisória não está condicionada ao esgotamento dos recursos cabíveis na ação originária, podendo ser intentada, inclusive, diretamente contra a sentença em face da qual não foi interposta apelação. Essa, é a inteligência da Súmula 514/STF: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos".

De igual forma, não procede a alegação de que o acórdão rescindendo não tratou da referida preliminar de mérito. Com efeito, mencionado *decisum*, expressamente, rejeitou a preliminar, adotando, como razões de decidir, a mesma fundamentação adotada pelo primeiro acórdão (fl. 92) que reformou a decisão que indeferira a inicial. É o que se retira do voto condutor (fl. 121):

APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

Preliminar de Ilegitimidade ativa.

Rejeito-a. Reportando-me à fundamentação do v. acórdão de fls. 126/132, que adoto na forma regimental.

Tendo em vista que a questão concernente à legitimidade ativa constitui questão de ordem não sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias, não há óbice para o Tribunal de origem, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar o acórdão da apelação, reaprecie, inclusive de ofício, as condições da ação. A esse respeito: REsp 1252842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; AgRg no REsp 1245251/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/06/2011; REsp 930.212/RO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 22/06/2009; REsp 638.481/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 15/10/2007, este último assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO. CONVERSÃO DE VALORES: CRUZEIRO REAL - URV - REAL. TRÊS RECURSOS ESPECIAIS.

[...]

II - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que, "nas instâncias ordinárias, não há preclusão em matéria de condições da ação e pressupostos processuais enquanto a causa estiver em curso, ainda que haja expressa decisão a respeito, podendo o Judiciário apreciá-la mesmo de ofício (arts. 267, § 3º e 301, § 4º, CPC)" (REsp n. 285.402/RS, 4ª T., Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.05.2001).

[..]

IV - Recurso especial da TELEPAR (BRASIL TELECOM S/A) não conhecido. Recurso especial da União provido. Recurso especial da TELEBRÁS prejudicado. Determinação de retorno dos autos à origem para apreciação da legitimidade passiva das partes.

Lado outro, o precedente indicado pela agravante (AgRg no REsp 1.038.716/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/6/2008) não tem aplicação na espécie, por ausência de similitude fática, pois, diversamente do que ocorreu naquele feito, verifica-se que a questão relativa à legitimidade foi objeto de oportuna impugnação durante o processo de conhecimento, sendo apreciada, inclusive, com visto, pelo acórdão rescindendo.

Ademais, conforme já registrado pela decisão agravada, o município só poderia discutir a aludida preliminar de mérito em ação rescisória depois de transitada em julgado a última decisão de mérito do processo de conhecimento, o que ocorreu na espécie.

No que tange à inaplicabilidade da Súmula 343/STF, não vislumbro a necessidade de reparos na decisão agravada. Digo isso porque, além de o recorrente não ter demonstrado que à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época de prolação do acórdão rescindendo subsistia controvérsia jurisprudencial sobre a (i) legitimidade ativa de associação de consumidores para o ajuizamento de ação civil pública para discutir matéria de natureza tributária, tal questão, conforme já decidido pelo STF (AI 382.298 AgR/RS), ostenta natureza constitucional e, por isso, sua revisão mediante ação rescisória não está sujeita ao óbice da Súmula 343/STF.

Por fim, cumpre registrar que a decisão monocrática do STF invocada pelo agravante não infirmou a natureza constitucional da matéria em questão, mas, apenas, não conheceu do RE 580.260/SP, ao fundamento de que, naqueles autos, o acórdão recorrido julgou a questão exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional, cuja revisão é vedada na via estreita do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0222620-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 103.774 / RJ**

Números Origem: 200700600344 200900500276 2011022226208 2762009005 3442007 97083120078190000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E
TRABALHADOR E OUTRO
ADVOGADOS : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.